



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	45\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 23:680 — Determina que a comissão administrativa da Companhia Nacional de Navegação continue no exercício das suas funções até que esteja concluído o inquérito ordenado por decreto n.º 22 994 e aprovadas pelo Governo as bases de reorganização da Companhia e estabelece que o mesmo inquérito tenha força de corpo de delito.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 7:790 — Aprova os estatutos do Orfeão Académico de Lisboa.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 23:681 — Reforça as dotações inscritas no orçamento para ajudas de custo e transportes do pessoal da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.º 23:680

Quando da última assembleia geral da Companhia Nacional de Navegação, o Governo, correspondendo ao apelo da opinião pública, promoveu a nomeação de comissão de inquérito, presidida por magistrado judicial, para averiguar do procedimento das anteriores administrações e apurar os factos que porventura importassem acção judicial.

E, para tornar mais fácil o regime de averiguações a que fatalmente tinham de ficar sujeitos todos os serviços da Companhia, nomeou uma comissão administrativa, a qual, além de procurar manter em equilibrio a vida da Companhia, como empresa de navegação, tem ainda procurado reorganizar os serviços internos por forma a

dêles obter fácil apuramento de responsabilidades, inteira eficiência e menor dispêndio nos gastos gerais.

Muito trabalho se encontra já feito; mas nem o inquérito está suficientemente adiantado quanto à definição de responsabilidades dos corpos gerentes cessantes, nem tampouco pôde ainda a comissão administrativa detalhar e pôr em experiência o esquema geral de reorganização de serviços que projectou.

Nestas condições, o Governo reconhece a necessidade de prorrogar o prazo fixado no artigo 6.º do decreto n.º 22:994, de 29 de Agosto de 1933.

Por outro lado, para se evitar repetição de diligências que ocasionariam demoras na organização de novos processos nos tribunais comuns, conveniente parece que o actual processo em curso, por efeito do trabalho da comissão de inquérito, tenha força de corpo de delito e seja incorporado no processo-crime que corre seus termos no 3.º juízo criminal de Lisboa por factos ocorridos na gerência da referida Companhia.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão administrativa da Companhia Nacional de Navegação, criada pelo decreto n.º 22:994, de 29 de Agosto de 1933, continuará no exercício das suas funções até que esteja concluído o inquérito a que foi mandado proceder por força do artigo 8.º do decreto n.º 22:994, de 29 de Agosto de 1933, e aprovadas pelo Governo as bases de reorganização da Companhia.

Art. 2.º Fica igualmente prorrogado em harmonia com o disposto no artigo anterior o prazo para aprovação pela assembleia geral do balanço e contas relativos aos anos de 1932 e 1933.

Art. 3.º O processo de inquérito a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 22:994, de 29 de Agosto de 1933, terá força de corpo de delito e será, depois de findo, remetido ao juiz do 3.º juízo criminal de Lisboa, a fim de ser incorporado no processo-crime que pelo mesmo juízo corre seus termos por infracções praticadas na Companhia Nacional de Navegação.

§ único. Enquanto se não fizer esta incorporação todos os despachos de pronúncia proferidos ou a proferir no referido processo tomarão a natureza de provisórios.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.